

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com representação no Congresso Nacional, por seus representantes legal, in fine assinado, por meio da sua Presidente, GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/PR e, ainda, Presidente do Partido dos Trabalhadores, (...)

, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo IV – Brasília/DF, vem à presença de Vossa Excelência, com base no inciso II e §1º, do art. 55 da Constituição Federal e forte do que dispõem o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados ofertar

## REPRESENTAÇÃO

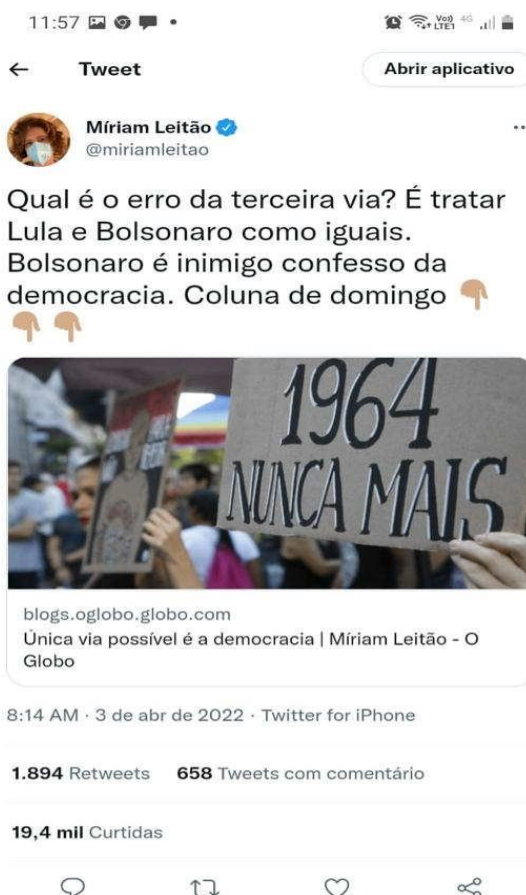
### POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em face do Senhor Deputado Federal EDUARDO NANTES BOLSONARO, Deputado Federal pelo Partido Liberal - PL/SP, conforme fatos e fundamentos que passa a delinear.

#### I – Dos fatos.

Com efeito, em recente manifestação pública em suas redes sociais, a Jornalista e comentarista de economia Miriam Leitão, no uso sagrado do direito de expressão e livre manifestação e fazendo referência às escolhas políticas que se

avizinham no pleito eleitoral, ressaltou o comportamento antidemocrático do Governo Presidente, nos seguintes termos:



Segundo a Jornalista, Bolsonaro é inimigo confesso da democracia, o que efetivamente é realidade que se observa, diuturnamente, há vários anos, nas ações e posturas públicas e privadas dele, seja como Parlamentar, seja como mandatário da Nação.

Ato contínuo, o Deputado Representado, numa postura deplorável para um parlamentar federal, reiterando comportamentos odiosos que vem marcando sua trajetória pública e política, fez um retweet em que atacou covardemente a Jornalista Mirian Leitão , trazendo à baila episódio em que ela, então subjugada ilegalmente como prisioneira da ditadura, era torturada

(gestante) com a utilização, dentre outros métodos e práticas deletérias, de uma cobra (jiboia), deixada dolosamente na sela em que era objeto de toda sorte de atrocidades de seus algozes, os quais, tantas vezes foram e são enaltecidos pelo Representado, seu Pai e demais familiares deste.

Nesse sentido, a publicação do Representado:



Vejam Senhoras Deputadas e Senhores Deputados Federais, que o Representando, saudosista do regime ditatorial, incapaz de responder a uma crítica política dentro das regras democráticas, prefere trilhar o caminho há muito repudiado pelas Nações democráticas, onde a dignidade da pessoa e os respeitos aos direitos humanos norteiam as ações, condutas e decisões dos agentes políticos.

A resposta do Representado apenas reafirma a incompatibilidade da família Bolsonaro com o regime democrático, demonstrando, destarte, a correção da assertiva publicada pela Jornalista, cuja publicação reflete o pensamento da grande maioria dos brasileiros.

Trata-se de mais uma ação em que se faz apologia à tortura e à ditadura militar, numa postura de intolerância e ódio dentre tantos que vem pautando a trajetória política do Representado, sem que nenhuma providência seja adotada por essa Casa Legislativa, fazendo com que a impunidade continue a grassar e estimular o comportamento intolerante e criminoso do referido Deputado Federal.

É o Representado useiro e vezeiro nas violações de direitos humanos e que vem norteando sua vida parlamentar pela trilha do autoritarismo e do desrespeito aos princípios democráticos, como em geral agem os seus demais familiares, detentores de cargos públicos relevantes na República.

São condutas claramente incompatíveis com o exercício da função de representação popular. Em outras palavras, as posturas, ações e palavras do Representado ao longo dos anos de exercício parlamentar e neste episódio em especial, em nada dignificam o mandato que ele representa e muito menos o Parlamento, que se vê constantemente envolto com esses ataques à sociedade, aos cidadãos e a democracia brasileira.

O fato é que tais condutas tipificam delitos inscritos na legislação penal e são agravadas pela repercussão e reiteração nas redes sociais por todo o País. Não obstante o direito de livre manifestação, que assegura ao Representado a defesa de suas posições, entendemos que não há espaço na quadra democrática atual para condutas da espécie, onde se enaltecem práticas de torturas e ataques a cidadãos e ao Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, os artigos 286 e 287 do Código Penal estatuem:

## Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:  
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

## Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso  
ou de autor de crime:  
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

A postagem do Representado tipifica, perfeitamente, os delitos em destaque, de modo que esse Conselho de Ética não pode quedar-se inerte diante de tantos crimes e descalabros do referido parlamentar.

## II - DO DIREITO.

### II. A) DO ORDENAMENTO PÁTRIO.

De acordo com o Constituição Federal, ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, garante a Constituição Federal (art. 5º, III). Do mesmo modo, assegura que a tortura é crime inafiançável (art. 5º, XLIII).

Por outro lado, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º). Também como lembrado acima, o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal prescreve que ninguém será submetido

a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e inciso XLIII considera essa ignominiosa prática como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Já no inciso XLVI do mesmo art. 5º, a CF/88 proscree a existência de penas cruéis, assegurando aos presos o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX). Consagra também a Constituição o princípio de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (CF/88, art. 5º, inciso LIV).

Como garantia do cidadão de que toda prática atentatória a seus direitos será efetivamente punida, a Constituição vedou que a lei excluísse da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV).

A mesma Constituição prevê que os direitos e garantias expressos em seu texto não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, § 2º).

Regulamentando o disposto no art. 5º, III, o art. 1º, II da Lei nº 9.455/97 tipifica a tortura e estabelece a pena:

Art. 1º - Constitui crime de tortura: (...)

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo; Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental

por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. (...)

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público. (...)

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.”

## II. B) DO ORDENAMENTO INTERNACIONAL APLICÁVEL AO PAÍS.

Antes da Lei nº 9.455/97 já os tratados internacionais cuidaram do tema e o definiram. Assim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica <sup>(1)</sup> - estabeleceu:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal.

- 1) Toda pessoa tem direito de que se respeite a sua integridade física, psíquica e moral;
- 2) Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a pena ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano; (...)” <sup>(2)</sup>

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1992.

<sup>2</sup> DIREITOS HUMANOS - Instrumentos Internacionais, Documentos diversos. Secretaria de Documentação e Informação do Senado Federal - Brasília 1996.

Posteriormente, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura <sup>(3)</sup> foi ainda mais expressa e contundente:

Artigo 2º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

(...)

Artigo 3º - Serão responsáveis pelo delito de tortura:

a) os empregados ou funcionários públicos que atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;”

Por outro lado, dentre os princípios que regem o Estado brasileiro em suas relações internacionais, destaca-se o da prevalência dos direitos humanos (CF/88, art. 4º, inciso II).

Numa perspectiva de realização plena e eficaz desses direitos, entretanto, é mister que o indivíduo tenha consciência dos direitos dos outros para poder respeitá-los. E, no caso dos agentes políticos - do Estado (Deputado Federal) - impõe-se mais do que respeito a tais direitos, impõe-se a obrigação de protegê-los.

O aprimoramento e o fortalecimento do grau de proteção dos direitos

---

<sup>3</sup> Promulgada pelo Decreto nº 98.386/89.



humanos e garantias fundamentais do cidadão passam pelo repúdio a comportamentos incompatíveis com os princípios de uma sociedade, como a brasileira, que busca sua plena afirmação enquanto Estado Democrático de Direito.

Destarte, instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e a grande maioria dos textos constitucionais alienígenas têm, há muito, proscrito a prática da execução sumária <sup>(4)</sup>, da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes como um dos tipos de comportamento aviltante da dignidade humana, sobretudo quando de tal prática se utilizam agentes públicos (mas não somente estes), no desempenho de suas funções.

Necessário, portanto, no mister de se dar maior eficácia aos direitos humanos universalmente consagrados, uma análise mais acurada do que dizem referidos instrumentos internacionais vigentes.

Antes mesmo da entrada em vigor da Convenção Contra a Tortura, a ordem jurídica internacional já havia banido há muito a prática da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

A garantia fundamental de que ninguém seria submetido a tais práticas encontrara guarida anterior, assim, na Declaração Universal dos Direitos do Homem <sup>(5)</sup> e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. <sup>(6)</sup>

---

<sup>4</sup> Convenção sobre a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Lavrado em 4.11.50

<sup>5</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, *in* Cançado Trindade, *supra* nota xx, p. 74-78. O art. 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem prescreve que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” *Id.*, p. 75.

<sup>6</sup> Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução nº 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, *in* Cançado Trindade, *supra* nota xx, p. 95-115. O art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prescreve que “ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ...” *Id.*, p. 98.

Como se anotou inicialmente, no âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos também assegura a toda pessoa o direito “de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (7), dispondo que “ninguém deve ser submetido a tortura nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.” (8)

Também como se lembrou alhures, os Países Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotaram também, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. (9)

Entretanto, independentemente do alcance espacial dos referidos instrumentos internacionais (i.e., se de eficácia global ou regional), o que importa é que todos eles são unânimes ao reconhecer:

- (i) a obrigação do Estado em adotar medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo e inclusive judicial ou de outra natureza, a fim de impedir as práticas de atos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no território sob sua jurisdição;
- (ii) o direito da vítima de tais práticas à compensação pelos sofrimentos físicos ou mentais que lhe foram infligidos.

---

<sup>7</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5(1), adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, *in* Cançado Trindade, *supra* nota xx, p. 357. O Estado brasileiro ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992.

<sup>8</sup> *Id.*, art. 5(2).

<sup>9</sup> Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada e aberta à assinatura no XV Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Cartagena das Índias (Colômbia), em 9 de dezembro de 1985, *in* Cançado Trindade, *supra* nota xx, p. 383-389. O Brasil assinou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 24 de janeiro de 1986, ratificando-a,

Assim, segundo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, os Estados-Membros se comprometem “a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades.” <sup>(10)</sup>

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos impõe aos Estados Partes no referido Pacto, dentre eles o Brasil, a obrigação de respeitar e garantir a

posteriormente, em 20 de julho de 1989. *Id.* p. 689. Reconhecendo que “todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e ... são violatórios dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem,” (*id.*, preâmbulo, p. 383), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura definiu a prática de tal ato, em seu artigo 2, nos seguintes termos:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

*Id.*, art. 2, p. 384.

<sup>10</sup>Declaração Universal dos Direitos do Homem, preâmbulo, *in* Cançado Trindade, *supra* nota xx, p. 74.

todos os indivíduos que se encontrem em seu território os direitos reconhecidos naquele instrumento internacional. <sup>(10)</sup> Segundo aquela Convenção, as Partes signatárias estão obrigadas a tomarem “medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura” no território sob sua jurisdição. <sup>(11)</sup>

Da mesma forma, no plano regional, prescreve a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que os Estados Partes se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos naquela Convenção e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa <sup>(12)</sup>. A Convenção Interamericana para Prevenir

---

<sup>10</sup> Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 2(1), *in* Cançado Trindade, *supra* nota xx, p. 96.

<sup>11</sup> Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, artigo 2º (1), *in* Cançado Trindade, *supra* nota xx, p. 140.

<sup>12</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1(1), *in* Cançado Trindade, *supra* nota xx, p. 356.

e Punir a Tortura também obriga os Estados Partes a prevenirem e a punirem a tortura <sup>(13)</sup>.

Por outro lado, demonstrada a ocorrência da prática de atos de execução sumária, tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no território sob a jurisdição de um determinado País, impõe-se àquele Estado, além da punição criminal, a obrigação de reparar o dano, inclusive indenizando a vítima pelos sofrimentos ou penas sofridas.

Assim, segundo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, “toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.” <sup>(14)</sup>

Conforme o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, os Estados devem garantir um recurso efetivo a toda pessoa cujos direitos e liberdades foram violados <sup>(15)</sup>. Segundo a Convenção Contra a Tortura, à vítima do ato de tortura, é assegurado “o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível.” <sup>(16)</sup>

Da mesma forma, no plano regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que devem ser reparadas as consequências da situação

---

<sup>13</sup> Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, art. 1, *in* Cançado Trindade, *supra* nota xx, p. 384.

<sup>14</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 8, *in* Cançado Trindade, *supra* nota xx, p. 75.

<sup>15</sup> Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 3(a), *in* Cançado Trindade, *supra* nota xx, p. 96.

<sup>16</sup> Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, artigo 14 (1), *in* Cançado Trindade, *supra* nota xx, p. 144.

que haja configurado a violação de um direito ou liberdade protegidos naquela Convenção, bem como o pagamento de uma indenização justa à vítima. <sup>(17)</sup>

A ação perpetrada pelo Representado, como se vê, está em flagrante contrariedade à Constituição Federal, Legislação nacional e internacional e deve merecer do Estado brasileiro, principalmente desse Conselho de Ética, para além do repúdio, as medidas judiciais e legislativas cabíveis.

Por outro lado, dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 244, com a redação dada pela Resolução nº 25, de 2001) que o deputado que praticar ato que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por sua vez, dispõe o Código de Ética (art.3º, II e VII), que configura dever fundamental do deputado “respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional” e “tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento”.

Na mesma quadra, afirma o artigo 4º que constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar puníveis com a perda do mandato: “I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional” e “VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular”.

---

<sup>17</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 63(1), in Cançado Trindade, *supra* nota xx, p. 377.

Lado outro, o art. 5º do Código de Ética assevera:

“Art. 5º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do deputado, previstos no art. 3º deste código”.

Ao desempenhar dessa forma acerba e antidemocrática o relevante cargo de Representante Popular, o Representado não se desincumbiu da observância dos preceitos éticos que regem a atividade parlamentar e, ao abusar dessas prerrogativas, indubitavelmente, incide na hipótese do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal e do Código de Ética e Disciplina da Câmara dos Deputados.

Ademais, dispõe o Código de Ética em seu artigo 3º que constitui dever fundamental do parlamentar zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo, exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

Também dispõe o citado diploma, que constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º).

Ora, esses discursos de ódio e condutas que constantemente

enaltecem o regime ditatorial e suas práticas nocivas (torturas), incompatíveis com os valores da sociedade brasileira e o Estado Democrático de Direito, reiteradamente feitos pelo Deputado Carlos Bolsonaro, indubitavelmente ferem a dignidade e a decência que revestem o exercício de mandato parlamentar.

Qualquer homem comum teria a mesma opinião, pois a conduta do Representado, que é reincidente no desrespeito ao Estado Democrático de Direito, atinge a honradez exterior e o seu próprio respeito. A imagem pública da Câmara dos Deputados foi mais uma vez desonrada, cabendo a esta Casa rejeitar esse comportamento.

Aceitando-se o procedimento indecoroso retratado nesta Representação e deixando de aplicar a sanção que a Constituição Federal determina, desonrada restará novamente esta Câmara dos Deputados, contaminando-se a reputação de todos os seus parlamentares.

A falta de decoro parlamentar, como se verifica na hipótese desta Representação, é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Para que se configure a quebra do decoro, não é necessário ter o Deputado praticado conduta tipificada pelo Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não abrem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação de natureza penal, que possui requisitos próprios.

Não há que se falar, por outro lado, que o Representado está respaldado pela imunidade material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em mais de uma oportunidade que tais prerrogativas não se estendem a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. Nesse sentido, o trecho do voto abaixo:

"Garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o Parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática



inerente ao ofício congressional, de outro."(Inq-QO 1024 / PR  
- PARANÁ QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a):  
Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/2002 Órgão  
Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 04-03-2005) (g.n).

Nesse contexto, a publicação do Representado, apenas reforça a necessidade da adoção urgente de providências pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.

Desse modo, restam configuradas na conduta do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em conduta inaceitável no âmbito da Câmara dos Deputados, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar. É o que se requer.

Face ao exposto, requer-se:

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar, por quebra de decoro parlamentar do Deputado Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;
- c) Sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados

Requer-se, ainda, para instrução do procedimento:

Ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados das sanções cabíveis.

Termos em que Pede e  
espera deferimento.

Brasília (DF), 04 de abril de 2022.



GLEISI HELENA HOFFMANN

PRESIDENTE NACIONAL DO PT

Apoiam a presente manifestação:

REGINALDO LOPES

DEPUTADO FEDERAL – PT/MG

BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO

DEPUTADA FEDERAL – PT/RJ NATÁLIA BASTOS BONAVIDES

DEPUTADA FEDERAL – PT/RN

ÉRIKA JUCÁ KOKAY

DEPUTADA FEDERAL – PT/DF

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

DEPUTADA FEDERAL – PT/RS

LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS

DEPUTADA FEDERAL – PT/CE

REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DEPUTADA FEDERAL – PT/PI

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA

DEPUTADA FEDERAL – PT/MT